



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUC –
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL 031/2023

ARESENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIADY
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o n. 03.678.241/0001-82, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 03, Chácara São Pedro,
Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada pelo representante legal
RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93,
pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo
interposto pela licitante **PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:
41.493.677/0001-96.**

A Recorrida foi instada a contrarrazoar na data de 28/02/2024. Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no art. 109, da Lei 8.666/93, bem como tendo em vista que as presentes contrarrazões são protocoladas nesta data, são, portanto, tempestivas.

II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso interposto pela licitante PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, face a decisão proferida por esta Douta Comissão que julgou a empresa DESCLASSIFICADA para o certame em tela, por não apresentar documentação exigida nos itens 6.1.6.1 alínea “d” e 6.1.1.2, que dispõe:

6 – DA PROPOSTA DE PREÇOS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 031/2023 ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA (...)

6.1.6.1 – Apresentar junto com a proposta – Anexo V, sob pena de desclassificação

d) Quando houver: Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços e Parcela de Maior Relevância, **sob pena de desclassificação. (...)**

6.1.1.2 – Os preços unitários e global são ilimitados ao apresentado na planilha de orçamento referencial.



A licitante desclassificada interpôs Recurso Administrativo, asseverando que atendeu todos os requisitos previstos em edital.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, diante da documentação em desacordo com o edital.

É o breve relato, há de ser aplicado o Direito.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, a recorrente alega que a documentação Relatório Central e Somatório de Serviços, estão presentes na proposta, nas fls. 163-165 e 166-168, respectivamente.

Ocorre que a recorrente apresentou documentação discrepante com o que prevê o edital. Pois, no item 6.1.1.5, prevê que: “A empresa licitante deve apresentar a composição do BDI atualizado”, e, adiante, no item 6.1.6.1, que juntamente com a proposta “a) Planilha Orçamentária completa, referente ao serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços; (...) c) Composição do BDI;”

A documentação apresentada não seguiu os parâmetros indicados no Edital, sem discriminação, veja-se:

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

RELATÓRIO CENTRAL			
	OBRA:	TRINDADE 02 - Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira	DATA : L.S. Hora: 116,78% BDI : 22,26% L.S. Mês: 73,24%
	LOCAL:	Trindade - GO	FONTE VERSÃO REF.
	CLIENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOIÁS	GOINFRA T213 2023/07 SEM DESONERAÇÃO 09/2023
			SINAPI 2023/08 SEM DESONERAÇÃO 09/2023
		Composiçõ PROPRIA	
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		R\$ 468.852,12 10,25
2	PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO		R\$ 115.959,90 2,54
3	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		R\$ 592.330,72 12,95
4	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		R\$ 105.210,30 2,30
5	1ª ETAPA - CANTEIRO DE OBRAS		R\$ 68.015,12 1,49
6	1ª ETAPA - REFORMA QUADRA		R\$ 164.698,06 3,60
7	1ª ETAPA - COBERTURA QUADRA EM ARCO MOD 03 - PADRÃO SEDUC 2020		R\$ 270.194,98 5,91
8	1ª ETAPA - IMPLANTAÇÃO BLOCO DE 08 SALAS - PADRÃO SEDUC		R\$ 20.108,52 0,44
9	1ª ETAPA - BLOCO 08 SALAS COM SANTÁRIOS - 02 PAVIMENTOS		R\$ 1.163.938,97 25,45

SOMATÓRIO DE SERVIÇOS			
	OBRA:	TRINDADE 02 - Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira	DATA : L.S. Hora: 116,78% BDI : 22,26% L.S. Mês: 73,24%
	LOCAL:	Trindade - GO	FONTE VERSÃO REF.
	CLIENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOIÁS	GOINFRA T213 2023/07 SEM DESONERAÇÃO 09/2023
			SINAPI 2023/08 SEM DESONERAÇÃO 09/2023
		Composiçõ PROPRIA	
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		R\$ 468.852,12 10,25
2	PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO		R\$ 115.959,90 2,54
3	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		R\$ 592.330,72 12,95
4	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		R\$ 105.210,30 2,30
5	1ª ETAPA - CANTEIRO DE OBRAS		R\$ 68.015,12 1,49

Inclusive, verifica-se que são as MESMAS planilhas, as quais também são iguais ao que consta na fl. 07, no documento "Resumo do Orçamento", apenas realizando a troca de títulos de Resumo do Orçamento, Somatório dos Serviços e Relatório Cental, veja-se:

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

RESUMO DO ORÇAMENTO			
PRÁXIS CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA	OBRA:	TRINDADE 02 - Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira	DATA : L.S. Hora: 116,78% BDI : 22,28% L.S. Mês: 73,24%
	LOCAL:	Trindade - GO	FONTE: GOINFRA T213 2023-07 SEM DESONERAÇÃO 09/2023 SINAPI 2023-08 SEM DESONERAÇÃO 09/2023 Composição: PRÓPRIA
CLIENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOIÁS		

CODIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL	%
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	R\$ 468.852,12	10,25%
2	PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO	R\$ 115.959,90	2,54%
3	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 592.330,72	12,95%
4	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	R\$ 105.210,30	2,30%
5	1ª ETAPA - CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 68.015,12	1,49%
6	1ª ETAPA - REFORMA QUADRA	R\$ 164.698,06	3,60%
7	1ª ETAPA - COBERTURA QUADRA EM ARCO MOD 03 - PADRÃO SEDUC 2020	R\$ 270.194,98	5,91%
8	1ª ETAPA - IMPLANTAÇÃO BLOCO DE 08 SALAS - PADRÃO SEDUC	R\$ 20.108,52	0,44%

É sabido que a Comissão e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. Desse modo, fica evidente o não cumprimento dos requisitos do edital, indicando que a empresa licitante não conseguiu cumprir com as diretrizes.

Assim, a empresa alega em sua peça recursal ter apresentado todos os documentos, mas como demonstrado, a empresa se resumiu a apresentar três documentos iguais e em desconformidade com o que prevê as regras editalíssimas, ou seja, a recorrente busca justificar a falta de documentação de forma infundada, pois é de fácil percepção que a documentação apresentada com a proposta, não foram as exigidas. Assim, tal argumentação não deve ser acolhida, diante dos fatos narrados alhures.

Adiante, a recorrente argui a diferença de valores entre a proposta da recorrente e da empresa subscrevente, justificando que deveria ser observado a oferta mais vantajosa.

Tal alegação não merece prosperar, haja visto que, a empresa subscrevente apresentou de forma integral e correta toda a documentação requerida no

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



edital, e destaca-se que a concorrência pública não se baseia apenas em valores, mas em um conjunto de fatores que busquem a lisura do certame visando a garantia da execução da obra, cumprindo os requisitos legais.

Como argumento, a recorrente argumenta que em outro procedimento licitatório em Anápolis – Goiás, foi classificada com ressalvas, condicionada à apresentação de documentação no certame. O argumento não deve ser acolhido, visto que cada procedimento licitatório é autônomo e não compartilha informações com os demais. E por outro lado, a empresa recorrente tinha conhecimento que a documentação apresentada não condizia com o requisitado no edital, e mesmo assim, apresentaram documentação divergente em outra concorrência.

Assim, a pretensão da recorrente está em desconformidade com os preceitos legais, haja vista que tanto os licitantes, quanto a Administração Pública estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital. Não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

O referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em consonância ao princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento **é uma regra imperativa à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, **esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar à norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois a criou de forma unilateral.

Com efeito, é o entendimento dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 61957 MG 2019/0296500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a **Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e que a empresa continue DESCLASSIFICADA, não acolhendo o pleito recursal, diante da ausência de documentação obrigatória para participação no certame.

Confia-se no deferimento.

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



Goiânia, 05 de março de 2024

RONAN PROTASIO BORGES
JUNIOR:4676883110
0

Assinado de forma digital por
RONAN PROTASIO BORGES
JUNIOR:46768831100
Dados: 2024.03.06 13:55:25
-03'00'

TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

03.678.241/0001-82

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA****CNPJ: 03.678.241/0001-82****NIRE: 5220166020**

RONAN PROTÁSIO BORGES JÚNIOR, brasileiro, casado, Comunhão Parcial, empresário, natural da cidade de Goiânia – Goiás, filho de Ronan Protásio Borges e Luzia Inácio Borges, data de nascimento 26/02/1968, portador da Carteira de Identidade 1.496.320 2ª via, expedida pela DGPC/GO e CPF: nº 467.688.311-00, residente e domiciliado à Rua 260 nº 96, quadra 11, lote 16, Setor Coimbra, Goiânia – Goiás, CEP: 74.533-030.

RONALDO PROTÁSIO BORGES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente domiciliado, à Rua do Camarão Qd. 85 Lt 01, Condomínio Prive Atlântico, Setor Jardim Atlântico, Goiânia – Goiás, CEP: 74.343-160, Filho de Ronan Protásio Borges e Luzia Inácio Borges, nascido aos 05/09/1969, natural da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás. Portador da Carteira de Identidade nº 1.899.670, expedida pela SSP/GO, inscrito sob nº 467.688.401-00, e portador da carteira profissional sob nº 7117/D, expedida pelo CREA/GO em 22/05/1995.

JORGE ABDALLA DIAS, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente domiciliado, à Rua Alto Horizonte, Qd. Ag 2, Lt. 2, Residencial Goiás Alphaville Flamboyant, Goiânia – Goiás, CEP: 74.884-535, Filho de Manoel Terra Dias e de Salma Jorge Abdalla Dias, nascido aos 06/10/1967, natural da cidade de Morrinhos, capital do Estado de Goiás. Portador da Carteira de Identidade nº 1.595.356, expedida pela SSP/GO em 05/10/1983, inscrito no CPF sob nº 426.208.051-04 e portador da Carteira Profissional sob nº 5.540/D, expedido pelo CREA/GO em 11/10/1990.

Únicos sócios da sociedade **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Alameda 'A' s/nº, quadra 145, lote 02, Chácara São Pedro, CEP: 74.923.090, Aparecida de Goiânia, Goiás, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº **52 2 0166020 5**, por despacho em 01 de março de 2000 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.678.241/0001-82** promovem a décima quarta alteração contratual consolidada, mediante condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL

A empresa possui capital de R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais), que passará a ter o capital no valor de R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e Duzentos Mil Reais), que serão totalmente integralizados neste ato, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL E RESPECTIVA DISTRIBUIÇÃO

O capital social da sociedade no importante de R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e Duzentos Mil Reais), dividido e representado por 4.200.000 (Quatro Milhões e Duzentos), quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente no país e assim distribuído.

Nome	Quotas	Vlr. (R\$)	R\$ total	%
RONAN PROTÁSIO BORGES E JÚNIOR	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,34
JORGE ABDALLA DIAS	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,33
RONALDO PROTÁSIO BORGES	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,33
Total	4.200.000		4.200.000,00	100

As demais cláusulas e condições do contrato primitivo permanecem inalteradas e, em razão da presente alteração, fica assim consolidado o contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA****CNPJ: 03.678.241/0001-82****NIRE: 5220166020**

RONAN PROTÁSIO BORGES JÚNIOR, brasileiro, casado, Comunhão Parcial, empresário, natural da cidade de Goiânia – Goiás, filho de Ronan Protásio Borges e Luzia Inácio Borges, data de nascimento 26/02/1968, portador da Carteira de Identidade 1.496.320 2ª via, expedida pela DGPC/GO e CPF: nº 467.688.311-00, residente e domiciliado à Rua 260 nº 96, quadra 11, lote 16, Setor Coimbra, Goiânia – Goiás, CEP: 74.533-030.

RONALDO PROTÁSIO BORGES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente domiciliado, à Rua do Camarão Qd. 85 Lt 01, Condomínio Prive Atlântico, Setor Jardim Atlântico, Goiânia – Goiás, CEP: 74.343-160, Filho de Ronan Protásio Borges de Luzia Inácio Borges, nascido aos 05/09/1969, natural da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás. Portador da Carteira de Identidade nº 1.899.670, expedida pela SSP/GO, inscrito sob nº 467.688.401-00, e portador da carteira profissional sob nº 7117/D, expedida pelo CREA/GO em 22/05/1995.

JORGE ABDALLA DIAS, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente domiciliado, à Rua Alto Horizonte, Qd. Ag 2, Lt. 2, Residencial Goiás Alphaville Flamboyant, Goiânia – Goiás, CEP: 74.884-535, Filho de Manoel Terra Dias e de Salma Jorge Abdalla Dias, nascido aos 06/10/1967, natural da cidade de Morrinhos, capital do Estado de Goiás. Portador da Carteira de Identidade nº 1.595.356, expedida pela SSP/GO em 05/10/1983, inscrito no CPF sob nº 426.208.051-04 e portador da Carteira Profissional sob nº 5.540/D, expedido pelo CREA/GO em 11/10/1990.

CLAUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

A empresa opera sob a denominação de **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e adota como título de estabelecimento a expressão **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A empresa opera na Alameda 'A' s/nº, quadra 145, lote 02, Chácara São Pedro, CEP: 74.923.090, Aparecida de Goiânia, Goiás.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA ABERTURA DE FILIAIS

A Sociedade pode abrir e fechar filiais, sucursais ou escritórios, a qualquer tempo e qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, desde que estejam de acordo todos os sócios destacando o capital que for necessário.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO

A sociedade tem como objetivo social a:
 Construção Civil em todas as suas modalidades, administração de obras civis, obras civis por incorporação, empreitadas de obras civis, Projetos elétricos; execução de serviços de instalações elétricas, construção e manutenção de subestações, redes urbanas e rurais, projetos telefônicos, geoprocessamento e sensoriamento remoto, planejamento de obras, saneamento, urbanização, impermeabilização, tratamento de concreto, perfuração de poços artesianos, montagens de estruturas metálicas, obras de arte, terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, serviços de escritório de arquitetura, engenharia, urbanismo e paisagismo, topografia, remoção e beneficiamento de lixo, higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios, loteamento e incorporação de imóveis, abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, serviços de locação e arrendamento de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária e construção civil, peças e acessórios.

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

A sociedade tem duração por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **01 de março de 2.000**.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade no importante de R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e Duzentos Mil Reais), dividido e representado por 4.200.000 (Quatro Milhões e Duzentos), quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente no país e assim distribuído.

Nome	Quotas	Vlr. (R\$)	R\$ total	%
RONAN PROTÁSIO BORGES E JÚNIOR	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,34
JORGE ABDALLA DIAS	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,33
RONALDO PROTÁSIO BORGES	1.400.000	1,00	1.400.000,00	33,33
Total	4.200.000		4.200.000,00	100

CLÁUSULA SETIMA: DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital na forma do Artigo 1.052 da Lei. Nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

E vedada a cessão de quotas, ou transferência a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios os quais sempre tem preferência na sua aquisição, proporcionalmente ao valor das quotas subscritas.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Ficam designados administradores da sociedade, pelo sócio **RONAN PROTÁSIO BORGES JÚNIOR, RONALDO PROTÁSIO BORGES, JORGE ABDALLA DIAS**, o qual assinarão isoladamente pela firma, em suas atividades e fins, cuja assinatura comercial, na forma falada, obrigá-la-á, perante terceiro, transações bancárias, contratual e demais atos de sua existência legal.

§ 1º É vedado aos sócios o uso da denominação social, em avais, fianças etc., em negócios estranhos as atividades da sociedade conforme parágrafo único do artigo 1.060 do Código Civil.

§ 2º Serão exigidos assinatura de todos os sócios, no caso de vendas, hipotecas, penhores, ou outros gravames dos bens patrimoniais da sociedade;

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRÓ-LABORE

A título de Pró-labore, todos os sócios, que exercer qualquer atividade na firma, em pró-labore, poderá retirar uma quantia mensal e fixa, respeitando os limites de isenção do Imposto de Renda, estabelecida em regulamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O balanço geral será levantado em 31 de dezembro de cada ano, extraordinariamente em qualquer época que se fizer necessário, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados por ambos os sócios, de acordo com a participação de cada um no capital da sociedade. Os lucros apurados no final de cada exercício poderão ser usados para aumento de capital da sociedade de assim julgarem conveniente seus respectivos sócios.

Parágrafo Primeiro – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Segundo – É facultada à sociedade a distribuição antecipada de lucros apurados em balanços patrimoniais ou verificados em balancetes contábeis levantados durante o exercício social, desde que respeitada a proporção societária no capital e a legislação aplicável, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA DO SÓCIOS

A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a 05(cinco) dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Os sócios elegem o Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia, Município do Estado de Goiás, para solucionar os casos omissos oriundos do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilégio que seja.

Parágrafo único – A sociedade rege-se, nas omissões, nos Artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/ 1.976.

E por assim justos e contratados assinam o presente contrato:

Goiânia, 01 de dezembro de 2022.

RONAN PROTÁSIO BORGES JÚNIOR
CPF: 467.688.311-00

RONALDO PROTÁSIO BORGES
CPF: 467.688.401-00

JORGE ABDALLA DIAS
CPF: 426.208.051-04



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
42620805104	JORGE ABDALLA DIAS
46768831100	RONAN PROTASIO BORGES JUNIOR
46768840100	RONALDO PROTASIO BORGES



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/12/2022 15:48 SOB Nº 20222113561.
PROTOCOLO: 222113561 DE 08/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215755207. CNPJ DA SEDE: 03678241000182.
NIRE: 52201660205. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2022.
TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br